



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.567 - DF (2018/0211356-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA
ADVOGADOS : CASSIANO RICARDO RAMOS DEO - SP110060
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO - DF016612
SOC. de ADV. : SIMI ADVOGADOS ASSOCIADOS
IMPETRADO : MINISTRO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO E
COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO
LITIS. PAS : FUNDAÇÃO BRITO JUNIOR DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : REGIS ANTÔNIO DINIZ - SP122216

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. ATO DA AUTORIDADE COATORA QUE CASSA DIREITO DA VENCEDORA DO CERTAME À CONTRATAÇÃO, POR MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Universitária de Radiodifusão Educativa, contra ato de Ministro de Estado que declarou a perda do direito da impetrante à outorga de serviço de radiodifusão sonora, em favor do 2.º colocado no certame, por inércia da impetrante em atender a notificações da Administração Pública para que procedesse a retificações no estudo técnico apresentado.
2. Não procede a tese de falta de intimação da impetrante para efetuar regularizações no processo administrativo, uma vez que se cadastrou e peticionou no processo eletrônico, tomando ciência de que o processo e suas respectivas intimações prosseguiriam da forma eletrônica.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.567 - DF (2018/0211356-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA
ADVOGADOS : CASSIANO RICARDO RAMOS DEO - SP110060
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO - DF016612
SOC. de ADV. : SIMI ADVOGADOS ASSOCIADOS
IMPETRADO : MINISTRO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO E
COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fundação Universitária de Radiodifusão Educativa, contra ato praticado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por meio de Despacho n. 977/SEI, de 11 de Junho de 2018 (fl. 29).

Registra-se, inicialmente, a determinação de emenda à inicial à fl. 109 e o seu cumprimento às fls. 112-133, o que levou à manutenção do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no polo passivo do *writ* e à exclusão do Secretário de Radiodifusão do mesmo Ministério (fl. 136).

A impetrante narra que participou de processo seletivo para outorga do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (com finalidade exclusivamente educativa), lançado mediante Aviso de Habilitação n.º 4, de 12 de julho de 2012, a ser implantado no Município de Garça/SP. Na seleção, obteve classificação em primeiro lugar e o resultado foi homologado por despacho do então Ministro de Estado das Comunicações (D.O.U. de 15/5/2015), tendo-lhe sido adjudicado o objeto do certame.

A impetrante aduz que, após a adjudicação, foi-lhe concedido prazo para que submetesse à aprovação do Ministério das Comunicações "[...] os locais escolhidos para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos (fl. 4)". Assim é que, em 11/8/2015 "[...] a impetrante protocolou no Ministério das Comunicações a documentação necessária para a aprovação do local de instalação da estação de transmissão e de utilização de equipamentos (docs. anexos) (fl. 5)". Seguiu-se o trâmite do processo administrativo e o pedido para a aprovação do local da estação e de utilização dos equipamentos foi, ao final,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido.

Segundo a impetrante, após o indeferimento:

[...] a SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO – SERAD, aos 06/02/2018, elaborou a Nota Técnica n.º 18698 (doc. anexo), decretando a perda do objeto do processo de seleção em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, declarando que a outorga passaria à 2ª colocada no certame, FUNDAÇÃO BRITO JÚNIOR DE RÁDIO E TV EDUCATIVA.

Foi então publicado o Despacho n. 977/SEI, de 11/6/2018, ora impugnado, no qual a autoridade impetrada revogou o despacho de 15/5/2015 e, por conseguinte, adjudicou o objeto da seleção em favor da segunda colocada, sob o fundamento de que a impetrante apresentara, intempestivamente, documentação solicitada pela Administração.

Afirma a impetrante que o indeferimento do seu pedido de aprovação do local de instalação da estação e de utilização de equipamentos, que resultou na perda do direito à contratação, afrontou as normas que disciplinam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dessa forma, a impetrante alega que o despacho do Ministro de Estado das Comunicações que lhe cassa o direito à contratação com a Administração Pública ofende os princípios inerentes ao devido processo administrativo, sobretudo em virtude de não ter sido comunicada, oficialmente, quando à migração do sistema físico de comunicação para o sistema eletrônico. Sobre o ponto, aduz o que segue (fls. 8-15):

Ocorre que a impetrante nunca foi oficialmente comunicada a respeito dessa informação, de maneira que, a partir de então, deu-se início a uma sucessão de ilegalidades e arbitrariedades que culminaram com a REVOGAÇÃO da homologação em favor da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, como vencedora do aludido processo de seleção, senão vejamos.

- Do indeferimento de local de instalação da estação e de utilização de equipamentos:

Após a análise da documentação apresentada pela impetrante para fins de aprovação de local de instalação da estação e de utilização de equipamentos, a área técnica do Ministério das Comunicações emitiu a Nota Técnica n.º 18126/2015/SEI-MC, de 17/08/2015 (doc. anexo), onde foram observadas algumas inconformidades de ordem técnica, as quais eram perfeitamente passíveis de adequação.

A referida Nota Técnica sugeriu que fosse expedida Notificação de Exigência para a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, solicitando as adequações necessárias para suprir as inconformidades técnicas anotadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 29/09/2015, o Ministério das Comunicações expediu o Ofício nº 26291/2015/SEI-MC (doc. anexo), encaminhando a cópia da Nota Técnica n.º 18126/2015/SEI-MC, para providências do impetrante, consignando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido.

Entretanto, conforme se observa pela inclusa cópia da tela do sistema de consulta processual do Ministério das Comunicações, o referido Ofício foi encaminhado na data de 30/09/2015, por meio de “Correspondência Eletrônica”.

De acordo com o teor do Ofício nº 26291/2015/SEI-MC, a autoridade administrativa consignou que, *verbis*:

“Senhor(a) Representante Legal, 1. Cumprimentando-o(a) cordialmente, refiro-me ao processo em epígrafe para encaminhar cópia da NOTA TÉCNICA Nº 18126/2015/SEI-MC, desta Secretaria, que trata de pendências encontradas nos autos.

2. A esse respeito, fica estabelecido o prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), contado da data do recebimento deste ofício, para que essa entidade se manifeste sobre o assunto e apresente a documentação pendente, sob pena de indeferimento do pleito.

3. Cabe ressaltar que, na comunicação de resposta, deverá constar o número do respectivo processo, bem como deste ofício, a fim de viabilizar o seu trâmite neste Ministério.

4. Como parte dos esforços do Ministério das Comunicações para aperfeiçoar os serviços prestados a seu público-alvo, oferecendo maior agilidade, economia e comodidade aos seus usuários, comunicamos que, desde o dia 30 de junho de 2015, o Protocolo Central deste Ministério não recebe mais documentos enviados por meio físico, seja em balcão ou por via postal, exceção feita às hipóteses referidas no art. 1º da Portaria nº 4.124, de 30 de dezembro de 2014, e no art. 1º da Portaria nº 2.764, de 30 de junho de 2015.

Deste modo, todos os documentos, inclusive respostas e novas solicitações, deverão ser encaminhados exclusivamente por meio eletrônico, através do sistema eletrônico do CADSEI.

5. Diante do exposto, solicitamos que, caso ainda não tenha realizado o cadastro, Vossa Senhoria o realize o quanto antes, através do botão de cadastro disponível no link <http://www.mc.gov.br/sei/cadsei>.

Atenciosamente,” (grifamos)

Entretanto, cumpre esclarecer que até a data do encaminhamento do referido Ofício (30/09/2015), a impetrante NÃO havia sido oficialmente notificada que a tramitação do processo passaria a ser feita de forma eletrônica, especialmente no que diz respeito às intimações.

[...]

Até então, a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA aguardava resposta ao pedido para aprovação de local de instalação da estação e de utilização de equipamentos, alheia ao fato de que o seu processo estava tramitando de forma eletrônica, em face da ausência de comunicação por parte daquele Ministério.

Destarte, na data de 16/02/2017, ou seja, após um ano e quatro meses da expedição do primeiro Ofício, o Ministério das Comunicações encaminhou o Ofício n.º 6110/2017/SEI-MCTIC (doc. anexo), novamente por meio de “Correspondência Eletrônica”, reiterando os termos do ofício anterior (Ofício nº 26291/2015/SEI-MC). Ressalte-se que, de igual forma, a impetrante não teve ciência da intimação efetuada através do segundo ofício (Ofício n.º 6110/2017/SEI-MCTIC), haja vista que ainda NÃO havia sido notificada sobre a tramitação eletrônica do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

É importante deixar claro que a impetrante não está se insurgindo quanto a tramitação eletrônica do processo, pois, reconhece que essa inovadora modalidade, dentre outras vantagens, confere mais celeridade ao seu andamento, celeridade esta que visivelmente interessa por primeiro a própria FUNDAÇÃO.

Ocorre que, no caso em apreço, a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA não foi devidamente cientificada sobre a alteração do modus operandi, tendo o processo passado a correr a sua revelia, causando-lhe sérios prejuízos.

[...]

De acordo com os fatos relatados no histórico processual acima, corroborado pela farta documentação acostada, restou evidente a ineficácia das intimações promovidas pelo Ministério das Comunicações, especialmente acerca do encaminhamento dos Ofícios nº 26291/2015/SEI-MC e 6110/2017/SEI-MCTIC, impedindo a impetrante de tomar ciência do ato e cumprir com as exigências técnicas formuladas para aprovação de local de instalação da estação e de utilização dos equipamentos.

A seguir, a impetrante faz pedido liminar. O pleito liminar foi indeferido, pois a autoridade coatora prestou informações nas quais consta que a impetrante, em 11/8/2015, apresentou a documentação pertinente ao local escolhido para a montagem da estação, plantas, orçamentos e demais especificações técnicas dos equipamentos via Sistema Eletrônico (CADsei) (fl. 158), o que denota a sua ciência sobre a existência do CADsei bem como a utilização do referido sistema eletrônico para fins de comunicação processual com a Administração Pública. Adicionalmente, a impetrante teria deixado de atender, tempestivamente, às determinações enviadas eletronicamente pela Administração Pública. Eis a síntese que consta das informações da autoridade coatora (fl. 153):

- a) Comprovada a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade, impõe-se o indeferimento, de plano, da inicial do presente *mandamus*, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.
- b) A alegação, formulada no *mandamus*, de que teria havido violação à ampla defesa e ao contraditório no processo que culminou com a exclusão da impetrante do processo seletivo destinado a escolha da prestadora do serviço de Radiodifusão Educativa, na localidade de Garça/SP, não prospera. A entidade foi notificada via correspondência eletrônica (Ofício n. 26291/2015/SEI-MC e Ofício n. 6110/2017/SEIMCTIC) a respeito da necessidade de regularização das pendências verificadas em seu projeto de instalação da estação e de utilização dos equipamentos.
- c) Ao se credenciar no CADsei como usuário externo, a impetrante anuiu com os termos do referido serviço, ou seja, a partir de então teve conhecimento de que seu processo correria na forma eletrônica, inclusive no que toca às intimações e demais atos de comunicação processual. O que se verifica, com base nos elementos dos autos, é que a interessada não agiu com a diligência devida, após efetivar o seu cadastramento na referida plataforma, deixando de consultar regularmente o e-mail cadastrado no referido sistema, o que resultou na sua correta exclusão do certame, por não atender nos prazos estabelecidos as solicitações emanadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 719/724).

Por despacho de fl. 728, determinei a citação de Fundação Brito Júnior de Rádio e TV Educativa, na forma dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC/15.

Contestação às fls. 732/772, em que Fundação Brito Júnior sustenta (a) ausência de direito líquido e certo, pois não houve abusividade ou ilegalidade no ato administrativo objeto do mandamus; (b) adesão às informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que a impetrante teria sido devidamente notificada, por via eletrônica (sistema CADSEI), sobre a mudança de trâmite do processo administrativo de suporte físico para suporte eletrônico e, por consequência, também sobre as intimações da Administração Pública para que procedesse às retificações no projeto técnico apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.567 - DF (2018/0211356-9)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. ATO DA AUTORIDADE COATORA QUE CASSA DIREITO DA VENCEDORA DO CERTAME À CONTRATAÇÃO, POR MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Universitária de Radiodifusão Educativa, contra ato de Ministro de Estado que declarou a perda do direito da impetrante à outorga de serviço de radiodifusão sonora, em favor do 2.º colocado no certame, por inércia da impetrante em atender a notificações da Administração Pública para que procedesse a retificações no estudo técnico apresentado.
2. Não procede a tese de falta de intimação da impetrante para efetuar regularizações no processo administrativo, uma vez que se cadastrou e peticionou no processo eletrônico, tomando ciência de que o processo e suas respectivas intimações prosseguiriam da forma eletrônica.
3. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Universitária de Radiodifusão Educativa, contra ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, consubstanciado no Despacho n.º 977/SEI, de 11 de Junho de 2018 (fl. 29), em que declara a perda do direito da impetrante à outorga do serviço de radiodifusão, em favor do 2.º colocado no certame.

A controvérsia reside na legalidade do ato administrativo que declarou a perda do direito da impetrante à contratação com a Administração Pública, diante do alegado cumprimento intempestivo de requisito legal - a saber, a apresentação de estudo técnico sobre local de instalação da estação e de utilização de equipamentos, conforme consta de despacho de fl. 462/466.

Da leitura dos autos, constata-se, no detalhe, que a impetrante cumpriu com o prazo legal para apresentação de estudo técnico sobre locais de instalação e equipamentos. Tal estudo técnico foi tempestivamente apresentado (em pouco mais de 80 dias, cumprindo o prazo legal de 120 dias). Todavia, foram apontadas, pela Administração Pública, irregularidades dentre itens de verificação, sendo que a impetrante não apresentou resposta a tais irregularidades nos prazos indicados pela Administração.

É incontroverso nos autos que era de 120 dias o prazo para apresentação de estudo técnico de locais de instalação e equipamentos, sob pena de perda do direito à contratação. Todavia, não há notícia nos autos no que diz respeito a prazos para retificação de irregularidades apontadas pela Administração Pública sobre esses itens de verificação desses dos técnicos.

Para melhor exame sobre a questão, faz-se um breve histórico dos autos, conforme segue.

Na petição inicial, a impetrante afirma que não foi devida e oficialmente informada de que a comunicação dos atos administrativos do seu processo seria realizada exclusivamente por meio eletrônico. Por esse motivo é que não teria respondido às solicitações enviadas eletronicamente, via sistema CADSEI, pela autoridade administrativa, para que sanasse as irregularidades apontadas sobre o estudo técnico com locais de instalação e uso de equipamentos anteriormente apresentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a autoridade coatora informa que a impetrante, ao proceder ao cadastro eletrônico no sistema CADSEI, como meio para envio de referido estudo técnico, teria tomado pleno conhecimento de que as futuras comunicações seriam feitas exclusivamente pela via eletrônica. Isso porque "ao se credenciar e peticionar usando a plataforma do CADSEI, em agosto de 2015 [11/08/2015], a impetrante tomou conhecimento e aderiu ao novo formato de processo eletrônico, inclusive no que toca às intimações e demais atos de comunicação processual. Ademais, seria ilógico crer que o peticionamento ocorresse pela via digital e os demais atos processuais se processassem pela via física." Afirma, ainda, que o cadastro em referido sistema implicaria aceitação das normas infralegais disciplinadoras de referido meio de comunicação.

No que diz respeito ao certame em referência, tem-se que, em 21/01/14, é publicada no DOU a classificação das concorrentes no processo seletivo para outorga do serviço de radiodifusão, em que a impetrante é apresentada como classificada em 1.º lugar. (fl. 323).

Em 15/05/15, é publicado no DOU despacho do Ministro de Estado das Comunicações, homologando o processo de seleção e adjudicando o objeto à impetrante. Na oportunidade, determina-se a apresentação de estudo técnico com especificações de locais e uso de equipamentos no prazo de 120 dias, nos termos do art. 29, do Decreto n.º 52.795/63 (alterado pelo Decreto 7.670/12), para análise pelo Ministério das Comunicações (fl. 325).

Em 11/08/15 a impetrante realiza o protocolo *eletrônico* de referido estudo técnico, para apreciação no âmbito do Ministério (fls. 331 e ss). Note-se que a impetrante, na data de 11/8/2015, apresentou a documentação pertinente ao local escolhido para a montagem da estação, plantas, orçamentos e demais especificações técnicas dos equipamentos *via Sistema Eletrônico (CADSEI)* (fl. 158), como se verifica da cópia da tela de tal sistema trazida pela autoridade impetrada à fl. 159.

O fato de a impetrante ter-se utilizado do peticionamento eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações já naquela ocasião denota a sua *ciência* a respeito de que o processo já então tramitava por meio do referido sistema eletrônico.

Como observou a autoridade impetrada, para o peticionamento por aquele sistema eletrônico, foi preciso ao representante legal da impetrante o preenchimento e aceitação de cadastramento no qual era preciso preencher os "dados para a **comunicação oficial** com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério" (fl. 159 eSTJ).

Ao lado disso, é de se ver que, à época daquele peticionamento, o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério das Comunicações era regulamentado pela Portaria n. 126/2014, que dispunha, em seu artigo 13, o seguinte:

Art. 13. As comunicações de atos processuais nos procedimentos em tramitação no Ministério das Comunicações, quando destinadas aos cadastrados no sistema, serão feitas exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo único. As comunicações realizadas na forma prevista no caput deste artigo serão consideradas recebidas para todos os efeitos nos procedimentos em trâmite no âmbito do Ministério das Comunicações.

A comunicação eletrônica, por sua vez, atende plenamente à exigência de assegurar a certeza da ciência pelo interessado, como exige a Lei federal (n. 9784/) que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Sobre a documentação apresentada, é emitida a Nota Técnica n.º 18126/2015/SEI-MC (fls. 364/365), em 17/08/2015, na qual são apontadas 3 irregularidades.

Silente a impetrante, é encaminhado novo ofício, na data de 16/02/2017, acompanhado da mesma Nota Técnica, reiterando o teor do ofício anterior e fixando o mesmo prazo para resposta - 45 dias (fls. 429/431). É de se notar que em tal comunicação à impetrante constou expressamente que "o envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico" (fl. 431-eSTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, a impetrante, intimada pela via eletrônica, não se manifestou tempestivamente acerca daquelas 3 irregularidades; apenas após decorrido aquele prazo de 45 dias para sanar as irregularidades (em petição datada de 18/04/2017 - fl. 461-eSTJ) é que a impetrante peticiona, solicitando o encaminhamento da Nota Técnica.

Tal Nota Técnica, contudo, já havia sido anteriormente remetida à impetrante, consoante se verifica dos "anexos" das cópias das delas juntadas pela autoridade impetrada (fl. 161-eSTJ) e poderia, ainda, ser consultada naquele processo administrativo que tramitava eletronicamente e ao qual a impetrante tinha acesso após a efetivação de seu cadastramento em 2015.

Uma vez que a comunicação processual foi regular e a impetrante não sanou as irregularidades constatadas pelo Ministério das Comunicações, não há ilegalidade ou abuso de poder no Despacho (fls. 462/464-eSTJ) que indeferiu a instalação da impetrante na localidade de Garça-SP.

Acrescente-se que, deste despacho de indeferimento, foi a impetrante também intimada pela via eletrônica (fl. 497), mas novamente apenas manifestou recurso administrativo intempestivamente, daí porque foi editado o Despacho n. 977/2018 (fls. 605/607 e 703-eSTJ), que revogou o Despacho 709/2015 que havia homologado o processo de seleção para outorga do serviço de Radiodifusão Sonora à impetrante.

Por tais razões, não havendo direito líquido e certo da impetrante ao reconhecimento de de qualquer nulidade, **denego a segurança**.

Custas pela impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0211356-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 24.567 / DF

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA
ADVOGADOS	:	CASSIANO RICARDO RAMOS DEO - SP110060 LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO - DF016612
SOC. de ADV.	:	SIMI ADVOGADOS ASSOCIADOS
IMPETRADO	:	MINISTRO DA CIENCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES
INTERES.	:	UNIÃO
LITIS. PAS	:	FUNDACAO BRITO JUNIOR DE RADIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	REGIS ANTÔNIO DINIZ - SP122216

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Radiodifusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.